



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218207/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3234/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de identificação dos veículos oficiais. Improriedades regularizadas. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo vereador ROMULO FAGGION, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, noticiando suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.939 de 07 de julho de 2022¹, pois a municipalidade não identificou – com o Brasão do Município e da Secretaria correspondente – os seguintes veículos oficiais: (i) Saveiro, placa SED 3J46; (ii) Toyota Hilux, placa SDW 1C37; (iii) Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; (iv) Fiat Cronos, placa RHP 3A27.

Por meio do Despacho nº 657/23 (peça 10), a representação foi recebida, sendo determinada a autuação e a citação do Município.

No contraditório apresentado pelo Município de Pato Branco, este informou que os veículos foram devidamente identificados, apresentando imagens comprobatórias (peça 16).

¹ Art. 1º Os veículos automotores oficiais, locados e cedidos destinados à prestação dos serviços públicos dos órgãos da Administração Municipal serão obrigatoriamente identificados na forma desta Lei.

Art. 2º Entende-se por veículos automotores a serviço do Poder Público Municipal, motocicletas, carros pequenos, camionetes, caminhões, micro-ônibus e equipamentos pesados.

Art. 3º A identificação dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota do Município dar-se-á através de fixação de adesivos contendo o Brasão do Município e da Secretaria correspondente, vedado o uso de outras marcas.

Art. 4º A identificação dos veículos vinculados a empresas prestadoras de serviços no âmbito do Poder Público Municipal dar-se-á através de adesivos contendo o Brasão do Município, a Secretaria correspondente e mais os seguintes dizeres: "A serviço do Município de Pato Branco/PR". Parágrafo único. Será incluído ainda adesivo contendo número de telefone para que a população possa solicitar informação, fazer reclamação, apresentar sugestão ou ainda, informar sobre a forma que o veículo está sendo conduzido.

Art. 5º Fica vedada a utilização de película nos vidros de veículos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução nº 2856/23 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da correção das impropriedades inicialmente identificadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 529/23 (peça 20), seguiu o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade identificou os veículos Saveiro, placa SED 3J46; Toyota Hilux, placa SDW 1C37; Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; e Fiat Cronos, placa RHP 3A27, com o Brasão do Município e das Secretarias correspondentes, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.939, de 7 de julho de 2022.

A identificação restou comprovada por meio de registros fotográficos anexados junto à peça 16/18.

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento desta Representação, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Tratam os autos de Representação proposta pelo vereador **Romulo Faggion** contra o **Município de Pato Branco**, noticiando suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.939 de 07 de julho de 2022, consistente em não identificação dos veículos oficiais com o Brasão do Município e da Secretaria correspondente.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Em que pesem as considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ousou discordar da fundamentação acerca do integral saneamento da irregularidade, a ensejar a perda do objeto da representação, conforme adiante exposto.

A irregularidade noticiada ao Tribunal consiste na falta de identificação com adesivação específica de veículos oficiais pela Prefeitura de Pato Branco, tendo o representante elencado os veículos (i) Saveiro, placa SED 3J46; (ii) Toyota Hilux, placa SDW 1C37; (iii) Chevrolet Spin, placa BDR 2G54; (iv) Fiat Cronos, placa RHP 3A27, sem a identificação devida.

Eu sede de contraditório, o Município informou que estes veículos foram identificados, o que serviu de fundamento para o entendimento de saneamento integral da irregularidade.

Ocorre que a lista de veículos apresentada na inicial representa apenas parte da frota daquele Município, sendo possível que a irregularidade persista em veículos não listados pelo representante. É de se entender a lista de veículos trazida apenas como exemplificativa e não exaustiva.

Além disso, após o pedido de vista, o representante apresentou petição, equivocadamente qualificada como recurso de agravo, mas que pode ser recebida como petição genérica e cuja informação deve ser apurada, na qual afirma que a gestão teria usado identificadores magnéticos no veículo Toyota Hilux, placa SDW 1C37, o que consistiria em inequívoca burla à determinação legal.

Ora, não se pode atestar o cumprimento integral da legislação pelo saneamento em quatro veículos apurados, o cumprimento da legislação deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integral. Além disso, a finalidade da identificação é tornar transparente o uso de veículos oficiais e, com isso, de fácil constatação seu uso indevido, o que se torna totalmente inócuo se a identificação puder ser facilmente removida pelo usuário, o que ocorre com uso de identificadores magnéticos e merece apuração mais detida.

Dessa forma, entendo que as ações realizadas e informadas pelo Município não são suficientes para o saneamento integral da irregularidade noticiada, sendo necessária a realização de diligência complementar ao Município e, ao final, caso necessário, adoção de providências pela Corte.

Ante o exposto, como se observa que não houve pleno saneamento da irregularidade, mas demonstração de correção apenas dos veículos trazidos como exemplo da irregularidade pelo representante, e ainda com possível uso de método inócuo à finalidade da identificação, entendo necessário o prosseguimento do processo.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** consistente na **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relação completa dos veículos que compõem a frota municipal, devidamente identificados com adesivo contendo o Brasão do Município e da Secretaria correspondente, que seja fixado ao veículo de modo permanente e não possa ser removido pelo usuário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Encerrar esta Representação, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O voto do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente